



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 28/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1

## PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

Apensado: PL nº 1.058/2025

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado TARCÍSIO MOTTA

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2024, de autoria do nobre Deputado Tarcísio Motta, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, com a finalidade de promover a adaptação das instituições de ensino às mudanças climáticas, mediante a adoção de medidas voltadas à redução de vulnerabilidades, ao fortalecimento da infraestrutura escolar e à incorporação de práticas sustentáveis no ambiente educacional.

Na justificação da proposição, o autor destaca a crescente incidência de eventos climáticos extremos e seus impactos sobre a infraestrutura das escolas e sobre o processo de ensino-aprendizagem, ressaltando a necessidade de políticas públicas estruturadas que promovam a resiliência das unidades educacionais, com base no diagnóstico de riscos, na elaboração de planos de adaptação e na implementação de ações preventivas e sustentáveis.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 1.058, de 2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, que dispõe sobre medidas voltadas à garantia do conforto térmico e à sustentabilidade ambiental nas instituições de ensino, com ênfase na



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

melhoria das condições físicas dos ambientes escolares e na promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado, em 13/08/2025, o parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.058, de 2025, apensado, tendo sido apresentada, em 14/08/2025, complementação de voto.

Em 16/03/2026, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria que ora analisamos neste Plenário revela-se de elevada relevância para o fortalecimento das políticas públicas educacionais e ambientais no País, ao propor a instituição de um programa nacional voltado à promoção da resiliência climática e da sustentabilidade nas escolas.

Como bem destacado pelo autor da proposição, o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos tem impactado diretamente a infraestrutura escolar, comprometendo não apenas a integridade física das unidades educacionais, mas também o direito fundamental à educação, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social e territorial.

O projeto, ao estabelecer diretrizes para o diagnóstico de riscos, a elaboração de planos de adaptação, a adoção de soluções sustentáveis e a capacitação da comunidade escolar, apresenta-se como instrumento adequado para

Apresentação: 28/04/2026 12:40:57.527 - PLEN

PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

promover maior segurança, qualidade e continuidade do processo educacional, em consonância com os desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas.

Cumprir destacar, ainda, que a proposta encontra-se em sintonia com referenciais internacionais, a exemplo do Quadro Integral de Segurança Escolar das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, que preconiza a integração entre infraestrutura segura, gestão de riscos e educação para a resiliência, conforme ressaltado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

No campo educacional, a proposição dialoga diretamente com as diretrizes e o Objetivo nº 8 do novo Plano Nacional de Educação 2026-2036 (Lei nº 15.388/2026), que trata da Sustentabilidade Socioambiental na Educação, especialmente no que se refere à melhoria das condições de infraestrutura das escolas, à redução das desigualdades regionais e à promoção de ambientes adequados ao processo de ensino e aprendizagem, contribuindo para a consecução de metas estratégicas voltadas à qualidade e à equidade na educação básica.

O Substitutivo aprovado na CMADS promoveu adequada integração entre o projeto principal e o apensado, incorporando medidas relacionadas ao conforto térmico, à eficiência energética, à gestão de recursos naturais e à adaptação das edificações escolares, bem como assegurando o respeito às especificidades culturais das comunidades indígenas e quilombolas, aspecto que merece especial destaque.

Entende-se, todavia, que pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa são oportunos, especialmente para aprimorar a clareza do texto, assegurar maior compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem, contudo, alterar a essência do Substitutivo aprovado pela CMADS, que deve ser preservada.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, verifica-se que o projeto possui caráter predominantemente estruturante, programático e indutor de políticas públicas, estabelecendo diretrizes

Apresentação: 26/04/2026 12:40:57.527 - PLEN

PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

gerais para a promoção da resiliência climática e da sustentabilidade no ambiente escolar.

Embora contenha previsões relacionadas à implementação do programa, suas repercussões materiais dependem, em larga medida, de regulamentação posterior e da disponibilidade de recursos orçamentários, não implicando, portanto, a criação imediata de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Desse modo, não se identificam, da mera edição da lei, repercussões orçamentárias e financeiras diretas e automaticamente quantificáveis no orçamento público, razão pela qual, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, conclui-se pela não implicação orçamentária e financeira da matéria.

No que concerne à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação da proposição. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União em matéria de educação e meio ambiente (art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal), cabendo à União a edição de normas gerais, o que se verifica no presente caso.

A iniciativa parlamentar é legítima, não havendo violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria nem estrutura órgãos da administração pública, tampouco impõe atribuições específicas a órgãos determinados, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública.

Sob o aspecto material, a proposição contribui para a efetivação do direito à educação (arts. 6º e 205 da Constituição Federal), ao assegurar melhores condições de oferta do ensino, bem como para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), promovendo a integração entre educação e sustentabilidade.

O pressuposto da juridicidade encontra-se igualmente atendido, não se verificando incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, ao passo que a

Apresentação: 26/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

técnica legislativa mostra-se adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Apresentação: 28/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1

### II.1. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841, de 2024, do seu apenso, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.841, de 2024, do seu apenso, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.841, de 2024, do seu apenso, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-5955



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

Apensado: PL nº 1.058/2025

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e a sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa;

Apresentação: 28/04/2026 12:40:57.527 - PLEN

PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

VII – integração com as políticas educacionais, em especial com os planos decenais de educação.

Art. 3º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gestão e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática e a sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas, em articulação com as diretrizes da educação ambiental e demais políticas educacionais vigentes;

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, por meio de órgão competente, na forma de regulamento, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se ações destinadas ao incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas, entre outras definidas em regulamento:

Apresentação: 26/04/2026 12:40:57.527 - PLEN

PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;

III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e receberem recursos públicos para sua implementação deverão elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

Apresentação: 26/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade, com respeito aos seus modos de vida, saberes tradicionais e formas próprias de organização.

Art. 7º Os investimentos públicos no incremento da resiliência das escolas a eventos climáticos extremos deverão ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento, observadas as diretrizes do Programa e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis poderão advir de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e de outras fontes de financiamento, inclusive convênios, transferências voluntárias e doações.

Art. 9º A efetividade do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-5955

